



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383897-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado JAIRO LEAL MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.454

Agravo de Instrumento Processo nº 2383897-76.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Agravado: Jairo Leal Matias

Juiz (a): Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Alienação fiduciária de imóvel – Decisão que colocou fim à primeira fase, julgando procedente a demanda, para compelir o banco a apresentar as contas sobre a venda do veículo e eventual saldo remanescente - Insurgência da instituição financeira ré - Alegação de falta de interesse de agir – Não acolhimento – Distinção do entendimento firmado no IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000 - Ação que não busca a discussão ou revisão acerca do contrato de financiamento propriamente dito - Dever de prestar contas, a fim de viabilizar a entrega do valor que sobejar da venda – Inteligência do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 107/109, dos autos da ação de exigir contas ajuizada por Jairo Leal Matias contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A., que julgou procedente o pedido formulado pelo autor “*para determinar que a parte requerida apresente as contas no prazo de 15 dias em forma mercantil, não lhe sendo lícito impugnar, na inércia, a que o autor apresentar*”.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o autor, em 2016, alienou fiduciariamente um automóvel Hyundai HB20 Flex, ano/modelo 2021/2022, através de uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 77.000,00, com pagamento

em 24 parcelas mensais. Diz que, segundo o autor, ele enfrentou dificuldades financeiras, o que resultou no não pagamento de algumas parcelas, levando à ação de busca e apreensão do veículo, e que o autor requereu a prestação de contas da alienação do veículo, a qual foi determinada pelo juízo de origem.

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Cita incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob a alegação que a ação de exigir contas deve ser específica e detalhada, não devendo ser utilizada como meio para sanar dúvidas sobre os produtos adquiridos. Argumenta que, no caso dos autos, bastava a contratação de um profissional especializado para realizar a planilha de cálculos e analisar os valores lançados. Assevera que a pretensão do autor não se limita a exigir contas e, ainda, que o Código de Processo Civil determina que o interessado tem o ônus de especificar detalhadamente o ponto que merece a prestação das contas. Argumenta que o pedido do autor agravado é genérico e que se trata na verdade de ação revisional de contrato, razão pela qual deve ser declarada a ausência do interesse de agir para a ação de prestação de contas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento, para que seja reformada a decisão agravada e julgado improcedente o pedido de prestação de contas.

Agravo processado apenas no efeito

devolutivo, ante o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 54/59).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 63/67).

É o relatório.

O inconformismo manifestado no recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por Jairo Leal Matias contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A. Aduz o autor que firmou com o Banco réu negócio jurídico de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária. Diz que, não sendo possível honrar com o pagamento das parcelas, foi ajuizada a ação de busca e apreensão nº 1017610-18.2023.8.26.056, tendo o réu consolidado a propriedade fiduciária em seu patrimônio do veículo alienado.

Menciona que após a finalização da ação de busca e apreensão, não obteve nenhuma comunicação ou informação acerca dos valores da alienação do veículo e eventual saldo remanescente, razão pela qual ajuizou a ação de prestação de contas, a fim de que seja o réu condenado a prestar contas, de forma mercantil, a respeito da quantia exata que o veículo foi alienado, com indicação de todas as despesas com a venda e eventual saldo remanescente, além do

posterior pagamento em caso de saldo credor. Subsidiariamente, requer informação da localização do veículo e de eventuais tentativas de alienação.

Consta nos autos de origem que o Juízo *a quo* proferiu decisão que julgou procedente a ação de exigir contas, para “*determinar que a parte requerida apresente as contas no prazo de 15 dias em forma mercantil, não lhe sendo lícito impugnar, na inércia, a que o autor apresentar*” (fls. 107/109 dos autos de origem), contra a qual se insurge o agravante no presente recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há controvérsia acerca da celebração do contrato de financiamento de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária. Também incontroverso o inadimplemento por parte do devedor, e, posteriormente, a procedência da ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora embargado, consolidando a propriedade do bem em favor da instituição financeira. Nesse momento processual, portanto, busca a devedora, tão somente, a prestação de contas acerca da destinação e eventual alienação realizada, com a finalidade de se apurar a existência ou não de saldo em seu favor, não havendo que se falar em pedido genérico ou pretensão de revisão do contrato.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual da agravada, visto que está presente nos autos o binômio necessidade e utilidade.

Ademais, acerca do tema, anoto que, o dever da agravante de prestar as contas está previsto expressamente no artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69:

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, **com a devida prestação de contas**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”* (Destacamos).

Desse modo, evidente o dever legal de prestar informações acerca da destinação do bem e eventual alienação realizada, a fim de se apurar eventual saldo remanescente e viabilizar o recebimento pelo devedor, nos termos do artigo supracitado.

Cumprе ressaltar, ainda, que a agravada não busca com o procedimento de origem a revisão de cláusulas ou eventual discussão acerca dos valores e contas relacionadas ao contrato de financiamento propriamente dito, mas o esclarecimento acerca de eventual saldo remanescente após a venda extrajudicial do imóvel. Por essa razão, não sendo o objeto da ação de origem a discussão e revisão de encargos, juros e valores do contrato de financiamento, em si

considerado, inaplicável a tese jurídica adotada no julgamento do IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000, citada pela agravante.

Nesse sentido, vale citar trecho do mencionado entendimento firmado no IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000:

“Cabe ressaltar, de outro lado, que a Súmula 259 do C. STJ consolidara o entendimento de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta-corrente. E a obrigação de a instituição financeira prestar contas resulta do fato daquele que vem a juízo, na qualidade de titular da conta corrente, ter direito em saber claramente os lançamentos e/ou operações nela efetivados, em havendo dúvida a respeito do modo de proceder do banco.

Nessa linha, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta, ainda que remetidos extratos mensais, é legítimo o interesse de agir, na modalidade necessidade, na ação de prestação de contas máxime porquanto tal fato não implica na negativa ao direito material de informação.

(...)

Todavia, é imprescindível que o correntista demonstre interesse de agir, apontando os lançamentos tidos por duvidosos e que sejam particularizados, por data, natureza, contrato ou outra forma que os especifiquem, sob pena de “inviabilizar um desfecho válido do processo, na ritualística da ação de prestação de

contas, e fragilizar princípios sensíveis do processo, como o contraditório e a ampla defesa.” (cf. fl. 796)” (Destacamos).

Isto posto, o entendimento firmado na citada tese acerca da ação de exigir contas, trata sobre a impossibilidade de discussão no procedimento especial do contrato de mútuo propriamente dito, não havendo relação com o objeto dos autos ora apreciado, na medida em que visa a apresentação de contas acerca da existência de valor remanescente após alienação do bem móvel.

No mesmo sentido, ausente relação do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti nos autos do AgRg no REsp 1203021., referido pela agravante, uma vez que este trata dos casos em que o devedor pretende obter informações acerca dos encargos que compõem as parcelas de seu contrato, objeto distinto ao presente, conforme já exposto.

Assim, considerando a obrigação do credor em entregar o que sobejar da venda do imóvel no leilão, prevista no artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69, a distinção do precedente citado pelo agravante, e não havendo nos autos qualquer prova acerca da entrega do valor remanescente ou a inexistência deste, de rigor a manutenção da decisão, a fim de se apurar eventual saldo em favor do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir de contas. Primeira fase. Dever de prestar contas. Pretensão recursal consistente no pedido de aplicação da tese jurídica adotada no julgamento do IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000 (Tema nº 3), deste E. Tribunal de Justiça. Distinguishing verificado, já que não há questionamento sobre encargos contratuais. Causa de pedir que visa a prestação de contas em relação ao veículo e ao produto de sua alienação. Inteligência do artigo 2º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009108-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Interesse de agir verificado. Objeto da ação que é a prestação de contas do valor obtido da venda de veículo cuja propriedade fiduciária foi consolidada em favor da credora em ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Inaplicabilidade do Tema 528 do C. STJ ao caso. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096286-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Agravo de instrumento. Ação de exigir

contas. Alienação fiduciária de bem móvel. Primeira fase. Decisão que julgou procedente o pedido da autora, para condenar o banco réu a presar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha detalhada do financiamento, evolução do débito, amortização das parcelas pagas, dedução do valor obtido com a alienação extrajudicial do veículo apreendido e sua respectiva nota fiscal de venda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar, condenando o requerido ainda nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformismo do réu. Art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, prevê o dever do credor fiduciário de prestar contas ao devedor. Direito da autora de informação acerca da realização da venda do veículo apreendido, dos valores angariados, da sua destinação e da apuração de saldo residual. Inaplicabilidade do entendimento do IRDR 2121567-08.2016.8.26.0000 ao caso. Descabida, no entanto, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de imediato. Decisão que julga a primeira fase, reconhecendo o dever do réu de prestar contas, tem natureza interlocutória. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090877-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023).

Destarte, mantém-se integralmente a respeitável decisão agravada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora